

rústica que pelo mesmo decreto lhe foi cedida e a entregue à corporação cultural da mencionada freguesia.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Março de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:719

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Alvarenga, concelho de Arouca, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de S. Lourenço, Senhora do Monte, Santo António e Senhora da Piedade, com suas dependências, adros e objectos do culto, os denominados objectos da fábrica na posse da junta da freguesia, a residência e terrenos lavrados anexos e as alfaias agrícolas existentes na residência, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 22 de Fevereiro de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:720

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada de promover e sustentar o culto na freguesia de Bogueira de Pontes, concelho e distrito de Leiria, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e adro e a capela do lugar das Chans, com todas as suas dependências e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

Portaria n.º 6:721

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que a corporação encarregada do culto católico na freguesia de Arcos, concelho de Vila do Conde, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com todas as suas dependências, torre e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

1.ª Repartição

Decreto n.º 18:060

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo de dois anos exigidos para a promoção dos funcionários à categoria imediata pelo artigo 90.º da organização do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovada pelo decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, pode ser reduzido a um ano para a promoção dos terceiros secretários de legação e cônsules de 3.ª classe à categoria imediatamente superior, em relação aos funcionários daquelas classes que, tendo prestado serviço na Secretaria de Estado como adidos de legação durante pelo menos três anos, sejam propostos a título excepcional para a promoção pelo Conselho do Ministério.

Art. 2.º O tempo de serviço na Secretaria de Estado exigido pelo artigo 91.º da organização aprovada pelo decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929, para a promoção a ministro plenipotenciário de 2.ª classe, pode ser dispensado para a promoção dos funcionários que para ela sejam propostos pelo Conselho do Ministério e que à data do decreto n.º 16:822 tinham já a categoria de primeiros secretários de legação ou cônsules de 1.ª classe.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:061

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São transformados em lugares de segundos secretários de legação os dois lugares de terceiros secretários de legação que, na actual distribuição do pessoal, são atribuídos às embaixadas e legações.

Art. 2.º Os segundos secretários de legação serão distribuídos: um por cada embaixada e os restantes pelas legações, conforme as conveniências do serviço, não podendo porém ser colocado mais de um segundo secretário de legação em cada embaixada ou legação.

§ único. Fica assim alterado, pelo que respeita ao número e distribuição dos secretários de legação, o disposto no mapa a que se refere o artigo 88.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 28 de Fevereiro de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Delegação do Govêrno nos Caminhos de Ferro do Estado

Decreto n.º 18:062

Com fundamento em razões muito ponderosas, largamente demonstradas no seu relatório preambular e que desnecessário se torna encarecer, determinou o decreto n.º 16:267, de 18 de Dezembro de 1928, que todos os reformados da Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado que não contassem à data do mesmo decreto 55 anos de idade para o pessoal de locomotivas, vapores e combóios, e 60 anos para o restante pessoal, seriam sujeitos à inspecção de uma nova junta médica, a fim de se julgar da sua aptidão para o serviço, de forma a determinar quais os que deviam voltar à actividade e os que, por absoluta incapacidade, deviam continuar na situação de reformados.

Mais tarde, tendo-se constatado que as razões que determinaram a promulgação do citado decreto existiam não apenas quanto aos reformados, mas também relativamente aos empregados que à data do mesmo decreto aguardavam reforma—que eram muitos—foi promulgado o decreto n.º 17:227, de 31 de Julho de 1929, tornando extensivas as disposições daquele a estes últimos.

Em ambos estes decretos não ficou definida a situação a dar àqueles dos empregados que viessem a ser julgados aptos para o desempenho do serviço do seu cargo. Torna-se portanto necessário regularizar a situação dos mesmos, e desde já, uma vez que o número de empregados nestas condições ascende já a mais de uma centena, apesar de as juntas médicas de revisão se encontrarem ainda a meio da sua missão.

Nestes termos e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os reformados e empregados aguardando reforma pela Caixa de Reformas e Pensões dos Caminhos de Ferro do Estado que, em virtude das disposições dos decretos n.ºs 16:267, de 18 de Dezembro de 1928, e 17:227, de 31 de Julho de 1929, foram ou venham a ser julgados aptos para o serviço pelas juntas médicas de revisão passam à situação de adidos a partir, respectivamente, de 1 de Março de 1930 e do primeiro dia do mês seguinte àquele em que forem julgados aptos, ficando adstritos, para todos os efeitos, à Comissão Liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado.

§ único. É porém facultada a opção pela reforma àqueles que à data do presente decreto contarem trinta ou mais anos de serviço, bem como aos que não foram ou forem clara e taxativamente julgados aptos para o serviço do seu cargo.

Art. 2.º Os empregados inscritos nas listas de adidos em virtude da aplicação do presente decreto ficam sujeitos a toda a legislação em vigor sobre adidos, designadamente ao decreto n.º 15:179, de 15 de Março de 1928, e aos artigos 7.º, § 2.º, e 8.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, sendo os seus vencimentos suportados na totalidade pelo Estado.

Art. 3.º Aos empregados abrangidos pelo corpo do artigo 1.º será contado, para todos os efeitos, o tempo em que permaneceram na situação de reforma e de aguardando reforma, não tendo porém direito ao abono de quaisquer diferenças de vencimento durante êsse tempo.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário, sendo considerados sem efeito, a partir das datas da passagem dos reformados à situação de adidos, os decretos individuais que lhes concederam a reforma.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 8 de Março de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.